



PROCESSO Nº	8.205-8/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
UNIDADE INSTRUTÓRIA	GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	5
3. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.....	6
3.1 Limites Constitucionais e Legais.	7
3.2 Desempenho Fiscal.....	8
3.3 Resultado das Políticas Públicas	8
4. Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT	10
III. DISPOSITIVO DO VOTO	10



PROCESSO Nº	8.205-8/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
UNIDADE INSTRUTÓRIA	GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

78. Considerando a competência constitucional para emitir parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 210, I da Constituição Estadual, artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE, artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 - TCE e na Resolução Normativa nº 10/2008 - TCE, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2016, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.

79. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” a “e” da Resolução nº 10/2008 TCE:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*



80. Posto isto, conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a unidade de instrução opinou pela descaracterização de 02 (duas) irregularidades e pela caracterização de 01 (uma), as quais passo a analisar:

1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.1 Irregularidade atribuída ao Senhor João Antônio de Oliveira – Prefeito Municipal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Não foi realizada audiência pública para elaboração da LDO e da LOA, contrariando o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas;

2.2) Não se constatou a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, contrariando o art. 9, § 4º, LRF. Irregularidade reincidente - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas.

1.1.1 Conclusão do Relator

81. Os documentos apresentados pela defesa demonstram que as atas das audiências públicas realizadas integraram o rol de documentos apresentados quando do envio da LDO e da LOA pelo Sistema Aplic.

82. No que tange à realização das audiências públicas para apresentação e avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2016, verifica-se que foram juntadas à defesa as respectivas cópias das atas de realização.



83. Desta forma, com a demonstração do cumprimento das determinações legais relativo à realização das audiências para elaboração da LDO e da LOA e para a avaliação do cumprimento das metas fiscais restaram descaracterizadas as irregularidades.

84. Na linha da função orientativa deste Tribunal de Contas recomendo ao Poder Legislativo que quando do julgamento das presentes contas anuais determine ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe a este tribunal, via Sistema Aplic, os documentos comprobatórios da realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais (atas e lista de presença assinadas).

1.2 Irregularidade atribuída ao Senhor João Antônio de Oliveira – Prefeito Municipal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

3) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

3.1) Não foi encaminhado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução Normativa 07/2008. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.

1.2.1 Conclusão do Relator

85. Inicialmente, o gestor asseverou que o relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo deve ser enviado a esta Corte de Contas pelo atual gestor, mas, com o objetivo descaracterizar a irregularidade juntou cópia do Decreto Municipal nº 064/2016, que constituiu a referida comissão, e também do relatório de transmissão de governo entregue ao atual gestor.

86. Neste ponto, assiste razão ao defendente, uma vez que o artigo 7º da Resolução Normativa nº 07/2008 – TCE prevê que caberá ao prefeito empossado remeter a este tribunal o relatório conclusivo da Comissão de Transição de Governo por ocasião da remessa das contas anuais.



87. Considerando que os documentos apresentados pelo interessado demonstram que o Relatório Conclusivo da Comissão de Transição¹ foi devidamente protocolado nesta Corte de Contas na data de 01/08/2017, conforme exige a Resolução Normativa nº 07/2008 - TCE, entendo descaracterizada a irregularidade.

2. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

2.1 Irregularidade atribuída ao Senhor João Antônio de Oliveira – Prefeito Municipal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

1) AA05 – LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – GRAVÍSSIMA -05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o Artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) os repasses do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte não ocorreram até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 29-A, inciso II, CF/88. Irregularidade Reincidente – Tópico – 7. Limite de Gastos da Câmara Municipal.

2.1.1 Conclusão do Relator

88. Em sede de defesa, o gestor argumentou que a principal fonte de recursos do município advém dos repasses constitucionais oriundos da União e do Estado. Afirmou que no exercício de 2016 ocorreram atrasos em tais repasses, o que resultou nos atrasos dos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal.

89. Inobstante este fato e também o reconhecimento de que o país padece de uma forte crise fiscal, é notório que o município tem reincidente na falha de forma recorrente, como bem assinalou o Ministério Público de Contas em seu parecer.

¹ Documento digital nº 242311/2017
ASRJ -5



90. Além disto, na linha do que preceitua a LRF em seu artigo 1º, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...”.

91. Portanto, conforme prevê a LRF, o gestor deve adotar mecanismos de correção de eventuais desvios que ocorrerem durante a execução orçamentária mediante o contingenciamento de despesas conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, excetuando-se as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, serviços da dívida e outras ressalvadas na LDO.

92. Ademais, deve-se também atentar que o envio intempestivo do duodécimo constitui crime de responsabilidade do prefeito, nos termos da previsão constitucional contida no inciso II, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

93. Inobstante o fato de que os atrasos nos repasses do duodécimo para o Legislativo caracteriza descumprimento de norma legal e constitucional, verifica-se que não ocorreu prejuízo ao Poder Legislativo e nem o mesmo se insurgiu quanto ao fato. De outro lado, verifica-se que apesar dos atrasos de alguns dias, todos os repasses foram efetuados dentro dos meses de competência.

94. Assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que apesar de caracterizada a irregularidade, esta não compromete o resultado das contas em apreço.

95. Contudo, recomendo ao Poder Legislativo que quando do julgamento das presentes contas anuais determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize os repasses do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 29-A, inciso II, CF/88.

3. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

96. Após a análise das irregularidades, procedo ao exame dos demais aspectos das contas de governo.



3.1 Limites Constitucionais e Legais.

97. No exercício de 2016, o Município aplicou o equivalente a 30,67% da receita base de R\$ 9.925.392,57 (nove milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

98. O Município aplicou o correspondente a 91,00% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.

99. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 23,86% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos em consonância com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

100. O gasto com pessoal do Município correspondeu a 47,31% da Receita Corrente Líquida - RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. O gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal correspondente a 44,62 % da RCL do Município, obedeceu ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20, inciso III, “b” da LRF.

102. O gasto com pessoal do Poder Legislativo, correspondente a 2,69% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

103. Não houve aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, cumprindo com o comando do artigo 21, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



104. O valor do repasse ao Poder Legislativo, no importe de 6,04% da receita base efetivamente arrecadada no exercício anterior, atendeu o limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

3.2 Desempenho Fiscal

105. Analisando a série histórica dos exercícios de 2012 a 2016, a receita orçamentária do Município vem aumentando progressivamente. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, atingiu o percentual de 2,89% da receita total do Município em 2016, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

106. Comparando as receitas arrecadas com as despesas realizadas pelo Município, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o resultado da execução orçamentária demonstra a existência de superávit no resultado orçamentário no valor de R\$ 877.320,80 (oitocentos e setenta e sete mil trezentos e vinte reais e oitenta centavos).

107. Quanto ao resultado financeiro, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no exercício de 2016, constata-se que o Poder Executivo apresenta disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, pois dispõe de R\$ 1,013 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

3.3 Resultado das Políticas Públicas

108. No que tange à avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, o Município de Novo Horizonte do Norte obteve os seguintes resultados:

a) Na Educação.

109. Analisando os indicadores em relação à Média Brasil, percebe-se que os 06 (seis) indicadores avaliados demonstram que o Município de Novo Horizonte do Norte -



MT encontra-se acima da média brasileira em 05 (cinco) indicadores, restando 1 (um) que enseja melhoria:

- *Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).*

110. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora no seguinte indicador:

- *Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015);*

b) Na área de Saúde.

111. Com relação à área da Saúde, a avaliação demonstrou que o Município também apresentou melhorias nos seus resultados, uma vez que alcançou escore 8,0, enquanto em 2015 tinha alcançado apenas 6,00.

112. Comparando o índice total dos indicadores analisados, percebe-se que dos 10 (dez) indicadores avaliados, o Município de Novo Horizonte do Norte – MT está acima da média brasileira em 8 (oito) indicadores.

113. Assim, restam 2 (dois) indicadores que ensejam melhorias:

- *Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e*
- *Taxa de Incidência de Dengue (2015).*

114. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora nos seguintes indicadores:

- *Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);*
- *Taxa de Incidência de Dengue (2015); e*
- *Taxa Mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2014).*



4. Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT

115. No exercício de 2015, o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios foi de 0,65, ficando o Município de Novo Horizonte do Norte na 47ª posição no ranking, e em 2016 o índice obtido correspondeu a 0,52, regredindo para a 72ª posição no ranking.

116. O IGFM-MT Geral, no exercício de 2016, foi de 0,52, evidenciando que o Município alcançou o Conceito C (Gestão em Dificuldade), pois o resultado está compreendido entre 0,4 e 0,6 pontos.

117. Na análise evolutiva do IGFM-MT verifica-se que a partir do exercício de 2013 o índice apresentou evolução significativamente positiva até o exercício de 2015 regredindo em 2016, demonstrando uma piora e passando da classificação de conceito “B” (BOA GESTÃO) para conceito “C” (gestão em dificuldade), fato que exige atenção do gestor no sentido de retomar os devidos cuidados em relação as ações de políticas públicas que se mostraram eficazes e que ensejaram a elevação do índice.

118. Por fim, registro que acolho as recomendações da Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria e do *Parquet* de Contas.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

119. Ante o exposto, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal, artigo 47 e artigo 210, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso I e artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE), artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, acolho o Parecer nº 4.633/2017 da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, exercício de 2016, gestão do Sr. João Antônio de Oliveira.**

120. Voto, ainda, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que:



a) elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter às avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;

b) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

c) aprimore os mecanismos de gestão financeira realizando as devidas reservas técnicas que permita o envio tempestivo do duodécimo mensalmente até o dia 20 de cada mês conforme determina o artigo 29-A da Constituição Federal; e

d) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

- *Na Educação: Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).*
- *Na Saúde: Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2015), Taxa Mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2014).*

e) desenvolva políticas voltadas para a melhoria dos índices de educação e saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;



f) adote medidas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores indicados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município; e

g) envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva.

121. Ressalto que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 – TCE, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2016, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, à Lei Federal de Finanças Públicas, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às prescrições da Constituição da República, inclusive os limites constitucionais.

122. É como voto.

Cuiabá, 20 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017